

## PROCURADORIA GERAL

### **Orientação Jurídica nº 096/2019**

**Referência:** Projeto de Lei nº 058/2019

**Autoria:** Executivo Municipal

**Ementa:** Altera o caput do art. 5º da lei n. 3.746, de 278 de maio de 2019, que institui no município de Gramado o Dia Mundial de Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia, filas preferenciais e vagas de estacionamento prioritárias aos portadores de Fibromialgia, para adequá-lo às normativas federais que garantem direitos às pessoas com deficiência e comprometimento de mobilidade.

### **I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Orientação Jurídica, o Projeto de Lei nº 058/2019, de iniciativa do Executivo Municipal, protocolado em 19/11/2019.

Aduz o proponente, na sua justificativa, que a propositura tem a finalidade de sanar equívoco do texto legislativo, visto que na sua redação original induz a erro a interpretação da legislação que trata do atendimento prioritário a idosos, gestantes e deficientes físicos, obesos e demais portadores de necessidades especiais, com as normas específicas para emissão de credenciais de estacionamento para idosos e deficientes físicos, uma vez que não há necessidade de instituição de novos mecanismos para atender ao que dispõe na Resolução n. 304/08 (CONTRAN).

Assim, o escopo do projeto de lei visa, em síntese, ajustar o texto normativo às disposições da legislação federal, em especial a Lei 10.741/03 e lei 10.098/00, além das resoluções do CONTRAN.

É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

## **II – DA ANÁLISE JURÍDICA**

### **2.1 Da Técnica Legislativa adequada**

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos.

Verificando as normativas da lei Complementar nº 95/1998, que disciplina as normas técnicas para elaboração de leis, observamos que o presente PL está distribuído em dois artigos, com estrutura adequada, dentro do que a norma técnica orienta. O prazo para vigência é a data da publicação, o que avaliamos correto, por se tratar de matéria de pequena repercussão.

## 2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto original versa sobre a criação do Dia Municipal de Conscientização e enfrentamento à Fibromialgia, e regulamenta benefícios aos pacientes vítimas da doença, como também estabelece condições especiais para o uso de estacionamento dos mesmos.

O PL ora em análise apenas suprime a palavra “idosos e gestantes” do art. 5º da lei municipal nº 3746/2019, para manter condição aos portadores de Fibromialgia de estacionar somente nas vagas destinadas aos portadores de deficiência.

A competência material para legislar sobre a matéria encontra-se disposta na Constituição Federal, que conduziu os municípios a entes federados e que estabelece no inciso I do art. 30 a legitimidade do Município legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;”*

No mesmo sentido, encontramos dispositivo na Lei Orgânica, *in verbis*:

*“Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:*

*I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;*

*II – elaborar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;*

*(...)*

*XXIV – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*Art. 60. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*XXVIII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, na forma da lei;*

Assim, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência do Município normatização sobre o compartilhamento das vagas de estacionamento aos deficientes físicos, adequando o texto das leis vigentes à legislação federal, **NÃO** se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, nos termos do art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, aplicado por simetria.

### **2.3 Da constitucionalidade e legalidade**

O Código Brasileiro de Trânsito, lei n. 9.503/97, estabelece competência para os municípios para regulamentar e operar o sistema rotativo nas suas vias, senão vejamos:

*“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:*

*(...)*

*X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;”*

Neste sentido, foi regulamentado através da lei Municipal n. 2453/2006, as áreas do sistema de Estacionamento rotativo controlado no município de Gramado. Neste contexto, Município definiu as condicionantes, entre as quais as vagas destinadas aos idosos, gestantes e portadores de deficiência física.

Em relação a estas vagas, a lei n. 10.741/2003 (Estatuto do idoso), estabelece reserva obrigatória a estes cidadãos, assim dispondo:

*“ Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.*

Também a Lei Federal n. 10.098/00 estabelece obrigação de vagas aos deficientes físicos, *in verbis*:

*“Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.*

*Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a **dois por cento** do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.” (grifei)*

O referido artigo restou regulamentado pela Resolução n. 304/2008 CONTRAN:

*Art. 1º As vagas reservadas para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção serão sinalizadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via utilizando o sinal de regulamentação R-6b “Estacionamento regulamentado” com a informação complementar conforme Anexo I desta Resolução.*

*Art. 2º Para uniformizar os procedimentos de fiscalização deverá ser adotado o modelo da credencial previsto no Anexo II desta Resolução.*

- *1º A credencial confeccionada no modelo proposto por esta Resolução terá validade em todo território nacional.*
- *2º A credencial prevista neste artigo será emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência e/ou com dificuldade de locomoção a ser credenciada.*
- *3º A validade de credencial prevista neste artigo será definida segundo critérios definidos pelo órgão ou entidade executiva do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência e/ou com dificuldade de locomoção a ser credenciada.*
- *4º Caso o município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado.*

*Art. 3º Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata esta Resolução deverão exibir credencial que trata o art. 2º sobre o painel do veículo, ou em local visível para efeito de fiscalização.*

*Art. 4º O uso de vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção em desacordo com o disposto nesta Resolução, caracteriza infração prevista no Art. 181, inciso XVII do CTB.*

Assim, em relação ao atendimento prioritário nas filas, regra geral as mesmas encontram-se dispostas e identificadas nas empresas públicas e privadas, como bancos e empresas comerciais que atuam com cobranças, de forma que os portadores da fibromialgia foram um grupo a mais a se beneficiar da estrutura de atendimento já existente, podendo se utilizar do mesmo benefício concedido à categoria de pessoas em condições especiais.

No que se refere as vagas de estacionamento, de igual forma, as mesmas já estão criadas no município, e não terão seu número alterado ou qualquer implicação sobre seu funcionamento. As vagas prioritárias estão dispostas para os casos especiais, como idosos, gestantes e portadores de deficiência física, em conformidade com o que determina a lei federal, e terão agora, dentro do município, mais uma categoria beneficiada, que após avaliação médica, poderá obter identificação sobre sua doença e se beneficiar da condição de usuário especial, vez que a referida doença limita muito a mobilidade de seus pacientes, sendo a medida uma forma de minimizar o sofrimento dessas pessoas.

Todavia, de fato, o texto original aprovado na Lei municipal nº 3746/20196, no art. 5º, regulamentou que os portadores de fibromialgia poderiam compartilhar também das vagas de idosos e gestantes, de forma equivocada, porquanto as mesmas são exclusivas às suas respectivas categorias em lei federal.

Neste sentido, a alteração proposta direciona estes pacientes para as vagas de deficientes físicos, compartilhando com os mesmos os 2%(dois por cento) de vagas destinadas aos cidadãos acometidos de limitações físicas, o que avaliamos adequado, dentro do que requer a norma federal.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PLO 058/2019, nos termos apresentados, atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade.

Desta forma, esta Procuradoria exara **Orientação jurídica favorável** à sua tramitação.

Destarte, encaminha-se a Comissão de Legislação e Redação Final e Comissão de Infraestrutura, Turismo, Desenvolvimento e Bem Estar Social para posterior deliberação, e aos nobres *edís* para análise de mérito, em Plenário, no que couber.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 25 de novembro de 2019.

Sônia Regina Sperb Molon  
Procuradora Geral  
OAB/RS 68.402